



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Na dicção da ilustrada maioria do Supremo, em relação à qual guardo reservas, a Resolução-TSE nº 21.702, estabelecendo o número de cadeiras nas diversas câmaras municipais do país, é harmônica com a Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 6.108/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Fundamentos não ilididos.

Quem não sucumbe não pode recorrer, à míngua de interesse. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.063/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo de instrumento. Regimental. Não-demonstração de violação a dispositivo de lei. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Não se conhece de recurso especial fundado no art. 276, I, a, CE, quando não demonstrada a violação a disposição de lei ou da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.537/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo. Eleições 2004. Representação. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Fundamentos não infirmados.

Não se declara nulidade sem comprovação do prejuízo (art. 219, CE). A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula-STJ nº 7). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.544/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Extemporânea. Fundamentos não ilididos.

Em recurso especial não se reexaminam provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.554/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo de instrumento. Regimental. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso especial. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Sem confronto analítico não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. O recurso especial não serve para revolvimento de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.626/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.823/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.2.2006.

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Fundamentos. Intempestividade. Apelo. Ausência. Certidão de publicação. Acórdão regional. Súmula-STF nº 639. Aplicação. Agravo regimental. Apelo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula-STF nº 283. Incidência.

Não merece prosperar agravo de instrumento em que se constata a ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional, que se destina a aferir a tempestividade do recurso especial nesta instância, incidindo, na espécie, a Súmula-STF nº 639. O agravo regimental deve atacar todos os fundamentos da decisão monocrática que nega seguimento a recurso, sob pena de se aplicar o disposto na

Súmula-STF nº 283. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.333/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.2.2006

Agravos. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Regimental. Fundamentos não infirmados.

Em recurso especial não se revolvem provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.350/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravos. Eleições 2004. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Regimental. Fundamentos não infirmados.

Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessário a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário. Recurso especial não é meio idôneo para nova apreciação de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.382/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejeição de contas. Intempestividade do recurso. Fundamentos não infirmados.

Não se conhece de recurso intempestivo. Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.401/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE.

A jurisprudência do TSE consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.477/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.2.2006.

Agravo regimental. Embargos de declaração nos embargos. Ação rescisória. Eleições 2004.

Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral (art. 22, I, j), apenas as decisões que declararam inelegibilidade são rescindíveis. Não cabe rescisória contra decisão que não apreciou o mérito da controvérsia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 220/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido liminar. Eleito suspensivo. Recurso especial não interpuesto. Declínio de competência para a Corte Regional. Excepcionalidade não evidenciada.

Não é recomendável nenhuma antecipação do TSE quando se verifica que a prestação jurisdicional não se findou. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.770/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança originário. Determinação do Tribunal de Contas da União. Ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Pensionista. Gratificações. Supressão.

Não se aplicam os enunciados das súmulas nºs 346 e 473 do STF. Na hipótese dos autos, os valores foram recebidos em decorrência do desacerto na interpretação da lei. Não houve má-fé da beneficiária de pensão, circunstância que atrai a aplicação do precedente citado. Dissídio não demonstrado, por falta de cotejo analítico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.227/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Domicílio. Transferência. Procedimento administrativo. Mandado de segurança. Cabimento. Assistência. Admissão.

Demonstrado o benefício que a requerente poderá auferir com o provimento do recurso, admite-se seu ingresso no feito como assistente. A decisão judicial relativa a transferência de domicílio é de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada. Pode, assim, ser atacada por mandado de segurança. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.844/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda vedada. Demonstração. Ausência. Fundamentos não afastados.

A caracterização do ilícito descrito pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 impõe ao autor da representação o ônus da prova de autorização da propaganda e seu custeio pelo Erário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.085/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Indícios suficientes ao conhecimento. Multa. Presunção. Reexame.

O acórdão regional não merece reparos, por se encontrar em consonância com a jurisprudência do TSE, conforme consignado na decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.248/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.2.2006.

Recurso especial. Recurso contra diplomação (art. 262, I, CE). Vereador. Competência. TRE. Inelegibilidade (art. 14, § 7º, CF). Prova judicializada. Desnecessidade. Reexame. Seguimento negado. Agravo regimental. Decisão não infirmada.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador. A inelegibilidade (art. 14, § 7º) deve ser provada, por todos os meios possíveis, não sendo exigida prova judicializada. A coligação não é litisconsorte passiva necessária no recurso contra a diplomação de candidatos da eleição proporcional. Não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico. Na eventual cassação do diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda (art. 175, § 4º, CE). Não cabe recurso especial para simples reexame de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.284/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.2.2006.

Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Prova. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Inovação. Preclusão consumativa.

Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental. Há preclusão consumativa. Reexaminar fatos e provas não é possível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.285/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.2.2006.

Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda institucional. Aime. Rito LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90. Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal se dará com a publicação da decisão no órgão oficial ou da intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.443/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados.

A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado. Para o TSE, o prazo de ajuizamento

da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos. O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.495/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Recurso ordinário. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo regimental. Intempestividade.

A decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de 2.2.2006, quinta-feira, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 6.2.2006. O apelo somente foi interposto no dia seguinte, 7.2.2006, portanto, após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 898/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.2.2006.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.341/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 16.2.2006.

Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2002. Acórdão. Agravo regimental. Rejeição.

Não se conhece do recurso que não permite inferir claramente quais as razões do inconformismo da parte (Súmula-STF nº 284). Rejeitam-se embargos declaratórios cujo verdadeiro escopo é infringir o julgado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.545/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.2.2006.

Petição. Registro das alterações estatutárias. Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Deferido ao Partido Trabalhista Nacional (PTN) o registro das alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em convenção nacional, realizada no dia 20 de agosto de 2005. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de anotação das alterações estatutárias do PTN. Unânime.

Petição nº 1.663/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Servidor público. Requisição. Prorrogação. Requisitos legais. Não-preenchimento.

Indeferido o pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais de prorrogação da requisição da servidora Cecília de Fátima Bisinoto de Araújo, ocupante de cargo no

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a fim de exercer as funções no cartório da 276ª Zona Eleitoral em Uberaba. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.055/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 9.2.2006.

***Consulta. Tribunal Regional Eleitoral. Servidor público. Requisição. Não-conhecimento.**

No caso, busca-se elucidar dúvida quanto à problemática das requisições e à eficácia dos arts. 7º e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000 suspensa até o dia 31 de dezembro de 2005. Incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral observar, relativamente às requisições, as normas de regência. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu da indagação do TRE/RN. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.506/RN, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.2.2006.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.510/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.2.2006.*

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 339, DE 24.11.2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339/PR

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Concurso público. Prazo de validade. Exaurimento. Interesse de agir. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, o exaurimento do prazo de validade de concurso público é elemento neutro em termos de impetração superveniente visando a alcançar nomeação. Concurso público. Edital. Vagas. Direito subjetivo à nomeação. Obrigando o edital de concurso a administração pública e candidatos, a existência de vagas, previamente anunciadas, no prazo de validade gera o surgimento do direito à nomeação.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 684, DE 13.12.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 684/PB

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Preliminar. Intempestividade. Não-acolhimento. Término do biênio. Juiz. Composição. TRE. Conclusão. Mandato impugnado. Cargos diretivos. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é contado da data da publicação da decisão impugnada no órgão oficial de imprensa.

Encerrado o período de permanência do juiz na composição do Tribunal Regional Eleitoral e concluído o mandato dos cargos diretivos questionado, o recurso perde seu objeto.

Embargos de declaração julgados prejudicados.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 714, DE 13.12.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 714/AP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Propaganda partidária. Desvirtuamento. Veiculação de ofensas a filiado. Decadência. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Exame pericial. Não-cabimento. Exibição fora do horário gratuito definido em lei. Procedência parcial da representação.

Em tema de propaganda partidária não incidem os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Se a cassação do direito de transmissão é a única penalidade aplicável em caso de representação por violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, à qual somente

está sujeito o partido infrator, a emissora de televisão é parte ilegítima no processo. Impõe-se, com relação a esta, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Indefere-se exame pericial da fita de vídeo fornecida pelo representante, visando aferir a existência de alegadas trucagem ou montagem, à míngua de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer com a juntada aos autos de outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso no programa jornalístico.

A veiculação de programa partidário fora dos horários gratuitos definidos em lei atrai a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, independente da prova de concurso do partido representado, sob pena de ferir a igualdade de oportunidades de acesso ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 715, DE 13.12.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 715/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Irregularidade. Ato administrativo. Presidente. TRE. Designação. Substituição temporária. Motivo relevante. Magistrado. Desempenho. Função eleitoral. Inobservância. Normas regimentais. Prevalência. Aplicação. Res.-TSE nº 21.009/2002. Não-conhecimento.

Com o advento da Res.-TSE nº 21.009/2002, a designação de magistrados para o exercício de funções eleitorais no primeiro grau de jurisdição passou a ser por ela disciplinada, revogadas as disposições em contrário.

Não há que se falar em irregularidade quando as portarias de designação foram expedidas com fundamento na mencionada resolução e referendadas pelo Colegiado da Corte Regional.

Admite-se a substituição temporária dos magistrados investidos em funções eleitorais, em caráter excepcional e justificada por motivos relevantes, para o atendimento de necessidades imperiosas dos juízos eleitorais.

A substituição temporária deve recair, preferencialmente, entre juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 745, DE 13.12.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 745/TO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Perda do objeto. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva.

Rejeição das preliminares. Improcedência da representação. A aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o infrator se efetuará no semestre seguinte ao do julgamento, ainda que este se realize quando não seja mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração.

É lícita a participação de filiado em programa de propaganda política quando se destina à divulgação de ações concretas da agremiação partidária, inspiradas no ideário do partido.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas sobre a forma de condução da gestão administrativa estadual e municipal, uma vez que guarda vínculo com o posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando atendidas as prescrições legais a respeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão para propaganda partidária.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 746, DE 24.11.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 746/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Rodízio no exercício da jurisdição eleitoral. Normas fixadas pelo TSE. Alteração. Escolha. Magistrado. Função eleitoral. Improcedência. A aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antigüidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juízes de direito.

Eventuais circunstâncias que devam excluir a aplicação desse critério devem ser aferidas no caso concreto pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma prevista pela regulamentação do TSE.

Precedentes.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 773, DE 24.11.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 773/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Desvirtuamento. Improcedência.

O art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que deverão nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelece suas finalidades e impõe restrições, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas.

Não constatada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal, impõe-se a improcedência da representação.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 1.328, DE 18.3.2004

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.328/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a medida cautelar. Alegação de fato novo,

consistente na renúncia de prefeito e vice-prefeito, que foi objeto de apreciação pelo Tribunal. Pretensão de novo julgamento da causa. Improriedade da via eleita.

Agravio improvido.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 1.394, DE 2.9.2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.394/BA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Pedido liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Prefeito. Efeitos. Decisão. Incidência. Art. 216 do Código Eleitoral. Afastamento. Cargo. Não-cabimento.

1. Hipótese em que está caracterizado o *fumus boni iuris* na medida em que, mesmo em se tratando de captação ilícita de sufrágio, existe norma específica disciplinando o recurso contra expedição de diploma e estabelecendo que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude enquanto esta Corte não decidir esse apelo (art. 216 do Código Eleitoral).

2. Essa norma afasta, de modo excepcional, a execução imediata do julgado fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: Ac. nº 4.025, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025, rel. Min. Ellen Gracie, de 25.3.2003.

3. A aplicabilidade restrita do art. 216 do Código Eleitoral ao recurso contra expedição de diploma também restou assentada por este Tribunal Superior em outros julgados (Ac. nº 1.049, MC nº 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, rel. designado Min. Fernando Neves, de 21.5.2002; Ac. nº 1.320, MC nº 1.320, rel. Min. Peçanha Martins, red. designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 19.2.2004).

4. Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que, na espécie, o afastamento do cargo trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não sendo devida a interrupção do termo do mandato do prefeito. Medida cautelar deferida.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 3.387, DE 2.2.2006

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.387/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 3.388, DE 2.2.2006**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.388/RS****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Agravo regimental. Resoluções-TSE nº 21.702 e nº 21.803. Fixação do número de vereadores. População segundo estimativa do IBGE divulgada em 2003. Proximidade do pleito de outubro de 2004. Adoção da estimativa para 2004. Impossibilidade.

Ao editar as resoluções nºs 21.702 e 21.803, esta Corte agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.2.2006.

ACÓRDÃO 25.324, DE 7.2.2006*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.324/RJ****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Recursos especiais desprovidos.

DJ de 17.2.2006.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 25.325/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.2.2006.*

RESOLUÇÃO Nº 21.873, DE 5.8.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.997/SP****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Processo administrativo. Lei nº 9.421/96. Critérios de nomeação de candidatos aprovados em concurso público antes da sua vigência e nomeados após. Mantida a decisão anterior.

Precedentes: resoluções do TSE nºs 19.942 e 20.700.

DJ de 15.2.2006.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 24.108, DE 2.10.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.108/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Recurso especial. Registro. Candidato. Participação. Ato público. Sorteio. Habitação popular. Construção. Presença. Governador. Estado. Alegação. Aplicação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Argüição. Inelegibilidade. Equiparação. Inauguração. Obra. Improcedência. Configuração. Obra. Realização. Estado. Não-ocorrência. Favorecimento. Candidato. Prestígio. Governador.

1. A ratio do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito.

2. Não vislumbro na realização de um sorteio de casas populares, no qual constava a presença do governador do estado, por tratar-se de obra estadual, circunstância capaz de conferir prestígio aos candidatos a cargos de prefeito e de vice-prefeito do município onde realizado o sorteio, por não se revestir de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições.

3. Além do mais, inconcebível a equiparação entre um evento que visa a um determinado sorteio e um que trate especificamente de inauguração, para que se impinja a inelegibilidade decorrente da conduta substanciada no art. 77 da Lei das Eleições.

4. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento,

vencidos os Ministros Carlos Velloso e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, adoto, como relatório, os itens 1 a 3, do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Trata-se de recurso especial interposto por Joaquim Horácio Pedroso Neto e Lúcia Torrezani (fls. 309-316) de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 270-286), que manteve a cassação do registro da candidatura dos ora recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cotia (SP).

2. Assentou o aresto recorrido que os recorrentes teriam participado de inauguração de obra pública dentro do período vedado pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, em evento de sorteio de casas à população de baixa renda.

3. Sustentam os recorrentes que ‘o ato público de sorteio de moradias populares, presidido pelo governador do estado, não caracteriza, de forma nenhuma, “inauguração de obra pública”’ (fl. 310), inconformando-se com o indeferimento de produção de prova, com o rito adotado na representação”.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR ADEMIR DE FREITAS PEREIRA (advogado): Senhor Presidente, colenda Corte, dnota Procuradoria, uma questão de ordem. Nestes autos há uma fita que pretendo divulgar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele quer mostrar um vídeo. Eu dispenso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, se estivéssemos discutindo propaganda, ainda faria sentido. Fizemos, aliás, isso na última eleição. Mas aqui não se trata de propaganda.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Partimos da versão fática do acórdão. Não estamos em recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Lerei todo o acórdão. Se o Tribunal, após a leitura do acórdão e do voto, decidir que vale a pena, obviamente...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, para verificar o acórdão. Mas isso o Tribunal decidirá sob diligência.

PARECER

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, mais um caso do art. 77 da Lei nº 9.504/97, que, como disse numa oportunidade anterior, virou a norma maldita desta eleição. Todas as baterias se voltam contra este dispositivo.

No caso dos autos, é controverso – e até as próprias razões recursais admitem isso – o fato de que os recorrentes, já ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito e candidatos à reeleição, compareceram à solenidade pública de sorteio de unidades habitacionais voltadas para população de baixa renda, em evento dirigido pelo governador do estado.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, examinando as circunstâncias do fato, as circunstâncias do evento, entendeu caracterizada a inauguração.

Aqui, o primeiro ponto. Tal como assentou este colendo Tribunal, por maioria, no recente caso de Assis, inclusive com manifestação no mesmo sentido da Procuradoria-Geral Eleitoral, rever este aspecto implicará necessariamente o revolvimento, o reexame, da matéria de prova.

Repto: examinando as circunstâncias do caso, concluiu a Corte Regional, majoritariamente, que o evento em causa constituiu, sim, uma inauguração.

Parece à Procuradoria-Geral Eleitoral acertado o indeferimento nesta assentada da exibição da fita de vídeo. Por quê? Porque estamos em recurso especial e, realmente, não compete a este Tribunal reexaminar a prova dos autos. Não compete a este Tribunal assistir à fita para concluir, tal como a Corte Regional, haver uma inauguração ou para inverter a conclusão do TRE e afirmar que aquele evento, ao contrário, não consubstanciava uma inauguração.

A hipótese é claramente de reexame da prova e não de qualificação jurídica do fato, de valoração da prova.

Caso, porém, entenda diversamente o Tribunal, o que se admite apenas para argumentar, caberá $\frac{3}{4}$ equivocadamente, insisto $\frac{3}{4}$ reexaminar em que consistiu o propalado evento.

O eminente advogado dos recorrentes, da tribuna, destacou que era um sorteio de unidades habitacionais dirigidas à população de baixa renda e estariam presentes, se não estou enganado, cerca de 5 mil pessoas, das quais apenas 500 acabaram sorteadas com um daqueles imóveis.

Ato presidido pelo governador do estado, que, a julgar pelos processos que têm chegado a este Tribunal, esmera-se em promover inaugurações no período eleitoral, com a presença dos candidatos de seu partido.

Em primeiro lugar, não parece ao Ministério Público Eleitoral possa haver dúvida quanto à natureza de obra pública desse conjunto habitacional. Obra pública não é apenas avenida, praça ou obra de saneamento. A obra foi realizada pelo poder público, por meio de uma entidade da administração descentralizada do Estado de São Paulo. Tanto é assim que o sorteio mereceu a presença do governador do estado.

As pessoas naquela ocasião contempladas com as unidades habitacionais passaram a saber que em dezembro – parece-me – receberiam essas unidades devidamente concluídas. Foi, portanto, momento de grande importância para aquelas pessoas ali presentes, praticamente todas ostentando bonés e outros adereços relacionados à campanha dos recorrentes.

No momento em que realizavam os sorteados o sonho da casa própria, era inevitável a associação do benefício com a imagem dos recorrentes ali presentes, vistos como aqueles que conseguiram do governo do estado a realização daquela obra no município.

É certo, como destacou o ilustre advogado, que o sorteio deixou entre os presentes 4.500 pessoas frustradas. Entretanto, deixou-as também com a esperança de que, continuando os recorrentes no poder, novos conjuntos habitacionais seriam entregues à população.

Por tudo isso, parece que, neste caso, não há como fugir da aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Lembro aqui, para encerrar, Senhor Presidente, uma pessoa muito querida de V. Exa., em caso absolutamente distinto. Veio-me à lembrança o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, que, nos idos dos anos 70, advogado em rumoroso caso envolvendo homicídio na região dos lagos, no Rio de Janeiro – em Búzios, mais precisamente –, sustentando *habeas corpus* numa das câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio, invocava a “Lei Fleury”, uma lei maldita, e dizia: “Eminentes julgadores, eu posso não gostar da lei, V. Exas. podem não gostar da lei, mas a lei existe e precisa ser cumprida”.

Segundo o Ministro Evandro Lins e Silva, a lei poderia ser tenebrosa, poderia ter sido criada para proteger figura reconhecidamente tenebrosa, mas existia e precisava ser aplicada.

Da mesma forma, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 existe, eminentes ministros, e precisa ser aplicado, não sendo admissível, *data venia*, colocar tamanhas condicionantes que o tornem dispositivo de ficção ou erigir incontáveis circunstâncias como impeditivas da sua aplicação.

Com estas considerações, o Ministério Pùblico Eleitoral reafirma seu pronunciamento pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, antes de examinar as questões postas no recurso especial e nas contra-razões, entendo adequado fazer uma síntese dos votos que compõem o v. acórdão recorrido, particularmente no que se refere à parte de mérito da controvérsia.

No que interessa, colho no voto condutor à fl. 273 dos autos:

“No caso em exame, é incontroverso que, no dia 17 de julho de 2004, realizou-se, em frente ao Paço Municipal de Cotia, evento destinado ao sorteio de 224 apartamentos construídos pelo CDHU – ou seja, destinados a famílias de baixa renda –, contando com a presença do governador Geraldo Alckmin, que presidiu o sorteio, e dos recorrentes”.

Daí afirmar o ilustre relator que

“Percebe-se, pois, que o cerne da discussão reside na qualificação do evento descrito como ‘inauguração de obra pública’” (fl. 273). (Grifo nosso.)

Após buscar o conceito de obra pública na Lei de Licitações, o ilustre relator busca no *Dicionário Houaiss* a definição de inauguração. E, com base na primeira acepção do termo: “cerimônia por meio da qual se entrega ao público uma nova obra”, conclui ser a descrição indicada “aquele que guarda pertinência com o assunto abordado”.

Além disso, o ilustre relator consigna o seguinte:

“Desse modo, ao contrário do que ocorre nas obras públicas que revertem em proveito geral, não é a celebração pelo término da obra o ponto culminante desta, no qual o administrador dela extrai proveito eleitoral, mas sim o ato de sorteio, ao qual se destina a maior publicidade e necessariamente todos comparecem e tomam contato com o benefício que ela resulta” (fl. 274). (Grifo nosso.)

E prossegue:

“Em suma, enquanto nas obras destinadas ao uso da coletividade, a finalização e entrega desta é ato principal, nas obras que passam ao domínio particular, o ato equivalente à inauguração é justamente o sorteio, na medida em que, após a realização deste, a obra passa a ser de interesse apenas dos contemplados, e não proporciona projeção ao administrador.

Nessa linha de raciocínio, e lembrando-se que a finalidade da vedação ao comparecimento de candidatos à inauguração de obras públicas é justamente a de obstar o presumido desequilíbrio entre os concorrentes do pleito, é evidente que o momento no qual se proíbe a presença do administrador que concorre à reeleição é o do sorteio de casas ou apartamentos populares, por se tratar do evento de maior projeção política ao candidato” (fl. 275). (Grifo nosso.)

Registra, ainda, que,

“(...) embora os recorrentes não tenham discursado na ocasião, circularam entre os presentes em posição típica de quem realiza ato de propaganda eleitoral, conversando e cumprimentando os populares, os quais, curiosamente, portavam bonés novos contendo propaganda da candidatura dos recorrentes (...)” (fl. 275).

E conclui o ilustre magistrado

“(...) que os recorrentes, ao comparecerem ao sorteio de apartamentos populares do CDHU [órgão do Governo do Estado de São Paulo] realizado em frente ao Paço Municipal de Cotia, incorreram na proibição contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97”.

O voto convergente de fls. 277-278 não entrou na questão de mérito, restringindo-se a afirmar que “não cabe invocar a aplicação da teoria da tipicidade” na interpretação do art. 77 em comento. Disse, ainda, que “(...) a referida norma há de ser interpretada de acordo com o seu sentido teleológico ou finalístico e não meramente literal” (fl. 278), que não há falar em constitucionalidade do dispositivo e que o rito adotado era o aplicável na forma do art. 96 da Lei das Eleições.

O voto divergente, fls. 280-286, principia afirmando que a questão está ligada à interpretação e aplicação da norma do art. 77, e que “A doutrina, de maneira uníssona, aponta o caráter moralizador da norma, que visa impedir o uso da máquina pública para captar votos”.

E prossegue à fl. 282: “Uma das riquezas maiores do direito é o trabalho de lapidação da inteligência da norma no confronto com o fato bruto, tal qual se apresenta ao julgador”. (Grifo nosso.)

Daí registra que o TRE de São Paulo,

“Sempre que (...) se deparou com flagrante inauguração de obra pública, apta a beneficiar candidato, não hesitou em aplicar a grave pena da cassação do registro”.

Cita, no particular, diversas decisões.

Ressalta, porém, que aquela Corte tem afastado “a incidência da norma nas hipóteses em que não se trata de ‘inauguração de obra pública’ em sentido próprio” (fl. 282). Cita, ainda, decisão do TSE com o seguinte trecho (fl. 283): “O candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no art. 77 (RRP nº 56, 12.9.98)”.

Após afirmar que “Tratando-se de norma restritiva de direito, que retira a prerrogativa constitucional à elegibilidade, não se lhe poderia dar interpretação ampliativa” (fl. 283), prossegue o voto divergente assinalando que o TRE/SP já entendeu: “(...) que cerimônia de casamento comunitário não se enquadra na proibição (...)”; “(...) comparecimento à inauguração de obra na Santa Casa de Misericórdia de Marília, mesmo sendo entidade subvencionada pelo poder público, não se subsume à vedação (...)”.

Reproduz, ainda, ementa e voto do eminente ministro professor Walter Costa Porto, no REsp nº 16.040, cujo teor está às fls. 284.

Após consignar a hipótese dos autos valendo-se das palavras do relator (fl. 285) – “(...) no dia 17 de julho de 2004,

realizou-se em frente ao Paço Municipal de Cotia, evento destinado ao sorteio de 224 apartamentos construídos pelo CDHU (...) contando com a presença do governador Geraldo Alckmin, que presidiu o sorteio (...)" –, o voto divergente concluiu à fl. 286:

"Talvez o evento tenha repercussão maior do que uma inauguração de obra pública. A meu ver, entretanto, o fato não se subsume à norma. Para equipará-lo a uma 'inauguração de obra pública', para atingir o objetivo daquela norma, a meu ver se faz necessária a criação de outra norma, para ampliar aquela.

Admito que o legislador pudesse fazê-lo. Não o julgador, a quem é vedada interpretação ampliativa para aplicação de tão grave punição, como acima exposto". (Grifo nosso.)

Opostos embargos de declaração, objetivou-se ver declarado no acórdão que a certidão de fl. 133 consignou que a efetiva inauguração das moradias sorteadas naquele ato só "se dará no mês de outubro do corrente ano", bem como que as obras distam 4.500 metros da praça onde se realizou o sorteio (fls. 290-291).

Contra-arrazoados os embargos, foram eles rejeitados, ao fundamento de que a certidão do CDHU (...) foi objeto da devida valoração no caso concreto, ressaltando-se que em momento algum afirma-se que a obra já houvesse sido concluída" (fl. 305). (Grifo nosso.)

Senhor Presidente, fiz, ou melhor, adotei o curto relatório da douta Procuradoria, que bem sintetiza a controvérsia, mas fiz questão de destacar, nas considerações iniciais do meu voto, a reprodução de trechos do voto condutor do v. acórdão recorrido, bem como do voto divergente, a fim de possibilitar a melhor compreensão das teses jurídicas debatidas no caso sob apreciação desta egrégia Corte.

Inicialmente, gostaria de registrar que esta Corte, ao examinar a alegação de ofensa ao art. 77, no RCEd nº 608/AL, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, decidiu:

"(...) julgando hipótese assemelhada a esta, em que candidatos participaram de cerimônia pública para a entrega de casas populares, [que] teve-os como exercendo regularmente as funções inerentes ao seu cargo, assentando não se cuidar no caso do abuso de poder político".

O eminentíssimo relator, na oportunidade, fez referência ao REsp nº 15.215/SP, de que foi relator o não menos eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin.

Naquela oportunidade, em voto convergente, disse eu:

"(...) os fatos que importem, em tese, na configuração das chamadas condutas vedadas podem, também, ser objeto do recurso contra expedição de diploma na perspectiva da capitulação do abuso do poder político ou de autoridade, observados o rito próprio e os termos legais".

E mais, embora já cuidando do tema em face do art. 74 – que também cuida das chamadas condutas vedadas – e do § 1º do art. 37 da Constituição, concluí:

"(...) o próprio dispositivo em comento remete o aplicador ao tipo – abuso de autoridade – descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90".

Finalizei afirmando:

"(...) examinado o fato – inauguração da Governadoria do Agreste – em face do conceito de abuso de autoridade, entendo que, mesmo admitida em tese sua ilicitude perante a lei, não lhe reconheço potencial suficiente para cassar o diploma do recorrido".

E prossegui, Senhor Presidente:

"No particular, filio-me à corrente sustentada a partir do voto do eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro na Representação nº 25, quando se firmou o entendimento de que 'Não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito'.

Posteriormente, ao examinar o mesmo tema no Recurso Ordinário nº 390, o eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, ao transcrever voto de sua autoria, consignou:

'Em tema de abuso de poder econômico ou político, e sua repercussão em matéria eleitoral, creio que algumas distinções hão de ser feitas.

(...) Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular. (...)'

No prosseguimento de seu respeitável voto, o eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro registrou:

'(...)

Admite-se, entretanto, no estágio atual da evolução da jurisprudência da Corte, seja requerido tenham as práticas abusivas potencialidade de influir no resultado das eleições.

'(...).'"

Anteontem, na sessão de 30 de setembro, esta Corte enfrentou, novamente, a questão de violação do art. 77. E do debate havido no julgamento do REsp nº 24.122, entre V. Exa., Sr. Presidente, e o Sr. Ministro Carlos Velloso, as notas taquigráficas registraram o seguinte:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não estamos identificando o art. 77 da Lei nº 9.504/97 com abuso do poder político?

V. Exa está pondo como pressuposto do art. 77 o abuso, uso de máquina.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas eu penso que sim.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu também.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Tudo tem uma razão de ser, tem uma finalidade. Tudo tem uma razão de ser, há de ter uma finalidade.

De modo, Senhor Presidente, a inauguração foi realizada fora da circunscrição do município; a obra não é municipal, é estadual; compareceu, sim, porém assistiu apenas à inauguração – é o que consta do acórdão; não foi ao palanque.

Penso que o possível proveito que terá tirado o tiraria comparecendo ou não, nessas circunstâncias, apenas assistindo à inauguração.

Se o presidente da República inaugura uma obra num município onde um candidato é do seu partido, é lógico que ele tira proveito. Mas pode ser responsabilizado por isso? Não.

Imaginemos que o presidente Lula tivesse inaugurado uma obra federal em São Paulo: o candidato do PT tiraria proveito? Sim. Mesmo não estando lá. E, no caso, penso que, se algum proveito possa tirar o candidato, o tiraria sem estar presente ou só porque o governador de quem é correligionário inaugurou uma obra que beneficia os administrados, o que é muito bom para os administrados e para a região. Não podemos encarar isso com fetichismos.

Portanto, Senhor Presidente, com estas breves considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Breves e bombásticas. V. Exa. acaba de dinamitar o art. 77 da Lei nº 9.504/97, com esta mistura do artigo com abuso do poder da máquina (...)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não precisaria nem existir, se interpretarmos com rigor aquilo que diz respeito ao abuso do poder político e econômico.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Parece-me ser este o objetivo da norma: evitar o uso da máquina administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Penso que, no caso, não houve a utilização da máquina administrativa.”

Daí seguiu-se o voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes, do qual colho o seguinte trecho pela precisa observação:

“Mas, entendo que, se o objetivo, de fato, desse ser o de tirar proveito de obras públicas, talvez o art. 77 desse ter um outro tipo de redação e impedir já as inaugurações. Talvez, com isso, chegassem a um resultado, uma vez que, realizada a inauguração, o proveito político virá, com ou sem presença do candidato. E nós já vimos que é muito fácil contornar isso com visita a obras, por exemplo. Há uma série de simulações e teria de haver uma série de providências neste contexto, especialmente quando não se cuida de atividade ligada ou envolvida com o próprio candidato, como é o caso aqui referido.

(...)

Portanto, eu faria – como foi feito a partir do voto do eminente Ministro Caputo Bastos – uma redução teleológica, para entender que não há essa abrangência para o art. 77 da Lei nº 9.504/97. É preciso que, de fato, haja uma desequiparação efetiva e, no contexto que se colocou tal situação não se verificou”.

Senhor Presidente, no caso dos autos, a hipótese é ainda mais emblemática no que se refere à equivocada aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97: é que o acórdão recorrido, expressamente, enfatiza ao apreciar os embargos de declaração: “ressaltando-se que em momento algum afirma-se que a obra já houvesse sido concluída” (fl. 305).

Temos, então, as seguintes premissas fáticas para apreciar a aplicação, *in casu*, do art. 77: a) trata-se de evento correspondente a um sorteio de casas populares; b) a obra objeto do sorteio não está concluída; c) a obra é estadual – CDHU é órgão do governo do estado; d) a cerimônia foi conduzida pelo Senhor Governador de Estado; e) os recorrentes (candidatos) não discursaram na ocasião, embora tenham circulado entre os presentes.

Ainda que afastada, para argumentar, a circunstância inarredável – reconhecida pelo v. acórdão recorrido – de que a obra objeto do sorteio não está concluída, é de ver-se que no caso dos autos, à semelhança do que já decidiu esta Corte nos casos de Campinas (rel. Min. Peçanha Martins), de Cerquilho (rel. Min. Humberto Gomes de Barros) e de Tatuí (de minha relatoria), o Tribunal reiterou o que havia decidido no caso do Senhor Governador Ronaldo Lessa (rel. Min. Barros Monteiro).

Demais disso, consoante tem reiteradamente insistido o eminente Ministro Carlos Velloso, a *ratio* do art. 77 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito. Não só concordo, como subscrevo integralmente a contundente conclusão.

Portanto, forçoso convir que a hipótese vertente não se enquadra – como percipientemente afirmado no voto divergente proferido no regional – no campo de aplicação do art. 77, sendo, mesmo, desnecessária a eventual reflexão – ao menos no caso dos autos – cuidarem as hipóteses descritas nas chamadas condutas vedadas serem ou não *numeris clausus*, ou, ainda, como afirma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, de que o art. 77 devesse ter um outro tipo de redação.

Para solução da presente demanda, a meu sentir, basta o fato revelado no v. acórdão recorrido de que não se tratava de “inauguração de obra”, mas de “sorteio”, embora os votos vencedores tenham concluído por equiparar a hipótese “sorteio” a “inauguração de obra”, para fins de aplicação do multicitado art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer o registro dos recorrentes, candidatos ao pleito majoritário do Município de Cotia/SP.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, esta é a versão fática do acórdão:

“No caso em exame, é incontrovertido que, no dia 17 de julho de 2004, realizou-se, em frente ao Paço Municipal de Cotia [quer dizer, na cidade, defronte da Prefeitura], evento destinado ao sorteio de 224 apartamentos construídos pelo CDHU – ou seja, destinados a famílias de baixa renda –, contando com a presença do governador Geraldo Alckmin, que presidiu o sorteio, e dos recorrentes”.

É indubidoso que o candidato compareceu, circulou e, inclusive – também é da versão fática do acórdão –, que os circunstântes portavam bonés da campanha.

Esses apartamentos – também consta do acórdão – estavam sendo disputados por 5.256 famílias.

Pretendemos, na sessão passada – lembrou o eminente ministro relator –, buscar a *ratio legis* do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Na verdade, a *ratio* é esta: impedir o desequilíbrio, impedir ofensa ao princípio isonômico. Claro que uma solenidade que diga respeito a uma obra pública, com a presença do candidato – uma obra pública levada a efeito com a participação do candidato como administrador –, de certa forma gera o desequilíbrio. E, no caso, tem-se a hipótese de que cuida o art. 77 da Lei nº 9.504/97: uma festa, uma solenidade, em que se faz o sorteio de apartamentos que estavam sendo disputados por 5.256 famílias.

O sentido de obra pública do art. 77 não quer dizer exatamente a inauguração de algo que se construiu. Penso que, quando se lança o sorteio de um sem número de apartamentos que estão sendo disputados por 5.256 famílias, tem-se aí, sem dúvida, algo que pode ser considerado inauguração de obra pública. Talvez uma obra pública que ainda esteja por concluir, mas cuja solenidade de lançamento vai gerar desequilíbrio entre os candidatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Data venia*, Ministro Carlos Velloso, a questão do desequilíbrio envolve uma releitura do art. 77, que deveria levar, talvez, a um tipo de proibição das inaugurações.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas existe a proibição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A rigor, o simples fato da inauguração das obras públicas já provoca aquela questão da mais-valia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, mas esse o legislador deixou para as formas mais complexas de apuração, por causa do abuso do poder político.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, por isso penso que se tem de fazer um devido *distinguishing*, sob pena de se produzir um tipo de...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que pode se dizer é que este ou aquele evento foi absolutamente inócuo, como a maioria do Tribunal entendeu no caso Cerquilho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Em Tatuí, a inauguração se fez a 30Km da cidade e o prefeito não tinha nada a ver com ela.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não tinha nada a ver com a inauguração, ainda que na ausência do candidato. O candidato no exterior pode ter efeitos políticos? Sim. Mas neste caso trata-se de abuso de poder, e não de caso de conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Impressionou-me neste caso o fato de que a obra não estava concluída.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O eminente advogado trouxe da tribuna algo que deixei expresso no recurso que apreciamos aqui, de Goiânia, em que eu disse que esse dispositivo deve merecer interpretação estrita. No caso de Goiânia, não tínhamos ainda candidato. Portanto, iríamos estender a disposição do artigo a quem não era candidato, pelo menos ainda não.

Mas, neste caso, continuo entendendo que a interpretação há de ser estrita, mas temos que fazer interpretação finalística, que nada tem a ver com interpretação extensiva. Portanto, penso que, no caso, tem-se a ocorrência da disposição posta no art. 77 da Lei nº 9.504/97. O acórdão, aliás, demora um pouco nas considerações a respeito desta solenidade. Diz assim:

“Na hipótese de edificação de moradia popular, há uma peculiaridade, consistente no fato de que, adotando-se a classificação de Hely Lopes Meirelles, (...) o resultado da obra pública não é um bem de uso comum do povo – como são as estradas, ruas e praças – tampouco bem de uso especial – tais como os hospitais, escolas e repartições públicas – mas sim um bem que é entregue ao cidadão, passando ao domínio particular, dentro das condições estabelecidas em cada programa habitacional”.

E foi o que aconteceu com o sorteio dos apartamentos para essas 5.256 famílias.

Também o acórdão expende considerações a respeito do desequilíbrio:

“Nessa linha de raciocínio, e lembrando-se que a finalidade da vedação ao comparecimento de candidatos à inauguração de obras públicas é justamente a de obstar o presumido desequilíbrio entre os concorrentes do pleito, é evidente que o momento no qual se proíbe a presença do administrador que concorre à reeleição é o do sorteio de casas ou apartamentos populares, por se tratar do evento de maior projeção política ao candidato”.

É incontestável essa afirmativa.

E aqui o acórdão reitera o que temos afirmado:

“Esclarece-se, ademais, que a conclusão acima enunciada decorre tão-somente da interpretação finalística da norma legal, o que não se confunde com interpretação extensiva ou aplicação analógica, na medida em que se está a perquirir apenas o exato alcance desta, com vistas à delimitação de seu âmbito de incidência”.

O outro voto, do juiz Décio Notarangeli, confirma essa versão fática. De modo que, neste caso, peço licença ao eminente colega, Ministro Caputo Bastos, para entender que se tem, no caso, a figura tipificada no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Conheço e nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tal como já me manifestei em outras oportunidades, e tendo em vista toda esta moldura que marca o processo eleitoral e que não pode fugir à consideração desta Corte – que, creio eu, inclusive constrói um critério específico de hermenêutica a partir de uma abordagem teleológica –, não vejo como enquadrar esses eventos e esses episódios no disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, como inauguração de obra pública.

Penso até mesmo que, para que a norma não tenha um sentido adulterado, como temos verificado até aqui, é preciso que ela tenha aplicação estrita, uma vez que já decorre do simples fato inevitável de que o estado é um ente partidariamente ocupado e continua a ser governado por pessoas que estão vinculadas a partidos políticos e que disputam a eleição.

Até em tom um tanto quanto jocoso, disse eu que, talvez, a solução para neutralizar esses efeitos fosse, de fato, chegar à proibição das inaugurações das obras ou mesmo à proibição das obras no período eleitoral.

Mas, para que não fique sem sentido o art. 77, entendo que ele deva ser aplicado, estritamente, tal como o Tribunal já desenhou na sessão passada, a eventos ligados ao município e, de fato, à inauguração de obras.

Estamos a ver a presença dos mais altos dignitários em todos os eventos ligados à campanha, e isso é absolutamente normal. Ninguém é capaz de dizer que isso teria algo de anormal, a não ser que descambe para o pleno abuso, mas a indicação do governador de que tem um candidato, ou de que o prefeito tem um candidato, ou mesmo que o presidente da República tem um candidato, parece absolutamente normal, e haverá, como nós também temos ressaltado aqui, o ônus e o bônus desse processo.

De modo que estou ciente de que, na hipótese, para que não descambemos para um *summum jus, summa injuria*, temos de fazer uma aplicação estrita do art. 77. Esta parece ser a aplicação que reclama o texto no contexto das relações eleitorais.

Já vimos, naquele caso de Cerquilho, que é uma platitude dizer que a norma tem de ser aplicada, pelo menos, de forma inteligente. Neste caso, parece-me que se impõe também uma aplicação que guarde relação com o fato que se pretende obstar.

Assim, peço vénia ao eminentíssimo Ministro Carlos Velloso para acompanhar o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, parece-me que este caso não se confunde com a hipótese de Cerquilho nem de Tatuí. Em ambas as hipóteses, parece-me que as obras não se situavam exatamente dentro do município, ou na circunscrição.

Demais disso, Senhor Presidente, já tivemos oportunidade de votar em outro caso em que não se fez realmente o sorteio simples, mas até uma quitação antecipada de obras assemelhadas.

Já pelo tempo em que vimos observando a prática política, não é de agora que vamos desconhecer as seguidas inaugurações de obras públicas, e muitas delas até nem saíram do papel.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Tem-se inaugurado colocação de tijolo e até enchente. Mas este é um outro fato.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Enfim, Senhor Presidente, creio que aquela solenidade, com a presença indiscutível, porque também deferida nos autos, de partidários do prefeito que pretende a reeleição... Há de se ter em consideração que o prefeito candidato à reeleição, deve, sim, guardar certas reservas, porque o princípio a preservar é o da igualdade dos candidatos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. me permite sob esse aspecto, versão fática do acórdão: uma festa municipal; centenas de pessoas que recebiam os apartamentos, portavam bonés novos com propaganda da candidatura dos recorrentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas em qualquer solenidade que tiver prefeito, governador ou o presidente da República, vai haver.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Em qualquer solenidade ou festa, todo mundo haverá de participar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O acórdão chama atenção para isto: não se pode ignorar o impacto do evento. E não podemos ignorar. Multiplique 5.256 famílias. Vamos colocar três, quatro, cinco pessoas para cada família.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Então, V. Exa. está indo na direção da questão, do abuso na questão da inauguração, e não da aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Veja, Ministro Gilmar Mendes, se colocarmos quatro pessoas integrantes de uma família – e as famílias pobres costumam ter muito mais integrantes –, pelo menos 20 mil pessoas estavam sendo atingidas com aquele sorteio de apartamentos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Cinco mil eram candidatas. Só receberiam 224 apartamentos.

Mas a obra não foi inaugurada. Como vamos enquadrar no art. 77 uma obra não acabada?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ministro, consta à fl. 285: “(...) apartamentos disputados por 5.256 famílias”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Seriam 224 apartamentos, ministros. Isso consta do acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Dessas 5.256, seriam sorteadas 300. Vale dizer, 5 mil sairiam insatisfeitas, porque não seriam sorteadas.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se for considerado isso, os que não fossem contemplados sairiam insatisfeitos. Também concordo.

A questão é saber se o sorteio se equipara à inauguração de uma obra pública para fins de aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Essa é a hipótese dos autos. Por isso, trouxe os dois votos para balizar a tese jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Veja no acórdão:

“Não se pode ignorar o impacto do evento em questão no qual uma grande massa de pessoas aparece com bonés amarelos contendo a inscrição (Quinzinho), nome pelo qual o recorrente Joaquim Horácio é conhecido na região (...”).

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Isso é incontroverso. Como poderia haver outros milhares de pessoas portando bonés e outros objetos dos demais candidatos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não havia, ministro. A versão fática do acórdão fala em bonés com a inscrição Quinzinho e o número 45, que corresponde a sua legenda partidária, em azul.

Solenidade, *data venia*, com ampla repercussão eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, no caso, não cabe fácil na cabeça de ninguém que se sorteiem apartamentos para entrega futura, em época de eleição.

Mas a Procuradoria colocou a questão sob a ótica do recurso especial e positivou que estamos em sede de recurso especial e não de embargos infringentes. Houve uma qualificação jurídica e o exame da prova – o Ministro Velloso revelou esse exame, a conclusão a que chegara –, e é indiscutível a presença do prefeito a esses atos. Doravante, por certo, quem sabe, não teremos mais inaugurações, como tais qualificadas, mas com outros apelidos.

Por isso, Senhor Presidente, e, sobretudo, por entender que não deveríamos estar aqui revolvendo a prova em sede de recurso especial, acompanho o voto dissidente, pedindo muitas vêrias ao relator e ao Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, preocupa-me muito a necessidade de, ao tempo em que aplicamos o dispositivo, a sanção, assegurarmos uma compreensão correta, exata, dessa norma, para que não haja surpresas.

No caso, a meu sentir, trata-se de regra que tem todas as características de norma penal, que diz ser proibido aos candidatos, nos três meses que precedem o pleito participar de inaugurações comina sanção de cassação do registro.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se ela é uma norma sancionadora, com uma gravidade dessas, eminente Ministro Velloso, permita-me uma ponderação. Ou examinamos sob a ótica da tipicidade estrita, ou vamos, a partir de amanhã, dizer: lançou-se o edital.

Se houve um evento público, e foi na véspera, também vamos equiparar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos fazendo interpretação estrita, porém finalística. É muito diferente.

A interpretação inadmissível seria a analógica, extensiva. Fizemos essa interpretação finalística na sessão passada e V. Exa. se refere a ela.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso registrei que concordava com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sustentamos que se trata de algo capaz de estabelecer o desequilíbrio, de atentar contra o princípio constitucional da igualdade.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: É uma festa estadual.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Defronte do paço da cidade, defronte da Prefeitura Municipal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ministro Velloso, para voltarmos aos marcos de aplicação do art. 77, porque é esta a questão que está em jogo: com a presença ou não do prefeito. A festa seria realizada, pelo entendimento dominante, independentemente da presença do prefeito, como tem ocorrido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ministro, que ingenuidade, *data venia*. Isso se fez em obséquio à candidatura municipal. Sem dúvida que, se o prefeito não comparecesse – aliás, ele não deveria ter comparecido –, também tiraria proveito.

Mas o comparecimento dele, mostrando ser uma festa da sua candidatura, fê-lo estar incluído na figura típica do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, parece-me que poderíamos, até por instruções, por resoluções, esclarecer isso. Mas a insegurança é absoluta. Imagine: o que se estava inaugurando? Absolutamente nada. Disse-se que era uma obra pública. A obra pública estava a 500 metros e não estava inaugurada.

O que se fez? Um sorteio. E eu até diria que não foi bem um sorteio, mas uma roleta russa, e o que me preocupa é essa insegurança. Não havia inauguração, a não ser que se tenha bingo como inauguração. No dicionário, as palavras são absolutamente diferentes. No caso, insisto houve um sorteio que iria beneficiar algumas duzentas e tantas pessoas e deixar insatisfeitas outras tantas. Não aconteceu nenhuma inauguração.

Mas não é isso que me preocupa. Parece que os bonés e o número de pessoas que lá estavam eram irrelevantes. O que se pergunta é: o que se estava inaugurando? Se o prefeito me consultasse, eu, como seu consultor, diria: “Pode ir, trata-se de mero sorteio; é como entrar numa casa de bingo”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
V. Exa. me permite fazer um esclarecimento?

Diz o voto vencedor, que está à fl. 274, e o eminente Ministro Carlos Velloso pode conferir, por gentileza:

“Desse modo, ao contrário do que ocorre nas obras públicas que revertam em proveito geral, não é a celebração pelo término da obra o ponto culminante desta, no qual o administrador dela extrai proveito eleitoral, mas sim o ato de sorteio (...”).

Eu até nem sei se todas as obras públicas são objeto de sorteio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vamos terminar o parágrafo:

“Desse modo, ao contrário do que ocorre nas obras públicas que revertem em proveito geral, não é a celebração pelo término da obra o ponto culminante desta, no qual o administrador dela extrai proveito eleitoral, mas sim o ato de sorteio, ao qual se destina a maior publicidade e necessariamente todos comparecem e tomam contato com o benefício que ela resulta”.

Perfeitamente lógico o raciocínio do juiz:

“(...) como lembrado pelos recorridos, esses apartamentos eram disputados por 5.256 famílias, que compareceram em peso, dada a importância do objeto de disputa, ao passo que à efetiva entrega dos apartamentos não se atribui grande destaque, dada a repercussão limitada às famílias vencedoras do sorteio”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
E aí vem o trecho:

“Em suma, enquanto nas obras destinadas ao uso da coletividade, a finalização e entrega desta é ato

principal, nas obras que passam ao domínio particular, o ato equivalente à inauguração é justamente o sorteio, na medida em que, após a realização deste, a obra passa a ser de interesse apenas dos contemplados, e não proporciona projeção ao administrador”.

Por que não? Ele está mostrando claramente que não existe a hipótese, a tipicidade à luz do art. 77. E ele fez a equiparação com o sorteio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:

“Nessa linha de raciocínio, e lembrando-se que a finalidade da vedação ao comparecimento de candidatos à inauguração de obras públicas é justamente a de obstar o presumido desequilíbrio entre os concorrentes do pleito [é o que nos sustentamos], é evidente que o momento no qual se proíbe a presença do administrador que concorre à reeleição é o do sorteio de casas ou apartamentos populares, por se tratar do evento de maior projeção política ao candidato.”

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Nessa circunstância o prefeito estaria proibido de chegar à janela da Prefeitura.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Bons estudiosos de hermenêutica sustentam que não devemos partir para hipóteses absurdas de interpretação, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Mas punir esse homem é uma hipótese absurda, *data venia*. Transformando uma solenidade de sorteio em inauguração de algo que não está pronto, que está distante. Realmente, não se pode aplicar uma sanção com tanta elasticidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não se trata de inauguração de obras.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O escopo desta norma não é o de caçar prefeitos. Temos que pensar que o nosso cassar escreve-se com dois s, não com ç.

Peço vênus para acompanhar o eminente relator.

Publicado na sessão de 2.10.2004.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.